

## INDICAÇÃO Nº 19/2015

Exmo.Senhor  
ANTÔNIO MARCOSA AGANTE SANTINELO  
Presidente da Câmara Municipal  
CHAVANTES/SP

O Vereador que esta subscreve, em conformidade com o artigo 170 do Regimento Interno desta Casa, **INDICA** a Vossa Excelência que seja oficiado o Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal para que o mesmo estude, junto ao departamento competente, a possibilidade de criação de um Projeto de Lei Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço do solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza, conforme minuta em anexo.

Esse pedido se deve ao fato da necessidade do Poder Público aumentar a receita para ser aplicada na iluminação pública do Município, haja vista estar suportando esse encargo desde o começo deste ano.

Ademais, a cobrança da lei municipal é juridicamente possível, tendo em vista o que dispõe o artigo 103 do Código Civil brasileiro. O dispositivo prevê: "O uso comum de bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem".

Aliado ao fato da atividade da Administração Pública ser sempre sub lege (art. 37, caput – CF), havendo lei regulando a questão, revela-se possível a retribuição pela utilização de bens públicos.

O Município de Chavantes, em face de sua autonomia como ente integrante de Federação Brasileira, poderá fixar, obedecendo ao princípio da legalidade, retribuição pelo uso do solo urbano, que não terá natureza tributária.

Destarte, a concessão do serviço público de energia elétrica a utilização do bem público é compulsória, mas necessita de autorização do ente estatal (município), a título gratuito ou oneroso. A imunidade parcial constante do art. 155, § 3º da Constituição Federal diz respeito tão somente às operações relativas à energia elétrica, não se aplicando à cobrança da retribuição pela instalação de postes de energia elétrica (uso do solo urbano).

Portanto, tratando-se tal matéria de relevante interesse à sociedade, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente indicação.

Plenário Fausi Mansur, 30 de Maio de 2015.

**SEBASTIÃO GUILMO**  
Vereador

## MINUTA DE PROJETO DE LEI

**“Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço do solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza, e dá outras providências”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHAVANTES** no uso das atribuições que lhe são conferidas **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES** aprovou e eu, sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º.** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a fixar e a cobrar mensalmente preço público relativo à ocupação e uso do solo municipal pelos postes fixados em calçadas e logradouros.

**Parágrafo Único.** Para os fins desta Lei, postes são as estruturas de concreto, metal, madeira ou outro material, que suportam os fios, cabos e equipamentos das redes de energia elétrica, telefonia, difusão de imagens e sons, entre outras.

**Art. 2º.** O preço público previsto no art. 1º desta Lei será devido pelo proprietário do poste.

**Art. 3º.** A fixação e a cobrança do preço público previsto nesta Lei, a serem efetivadas por decreto do Poder Executivo, deverão considerar a área ocupada pela base do poste padrão junto ao solo, multiplicada pelo número de postes de cada proprietário, existentes em solo público dentro do território do Município.

**Art. 4º.** O Poder Público Municipal, através da SECRETARIA competente, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Lei, levantará o número de postes existentes no Município e seus respectivos proprietários e usuários, além de numerá-los e identificá-los, para efeito da apuração da área total de solo ocupado e respectiva cobrança de preço público.

**Parágrafo Único.** A SECRETARIA acompanhará a ampliação ou redução da área ocupada pelos postes, atualizando seus cadastros para fins de cobrança mensal do preço público.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

**Art. 6º.** A receita auferida com preço público será depositada em conta corrente específica que aplicará o recurso preferencialmente na MELHORIA DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, mediante a apresentação de projetos submetidos à apreciação e aprovação da CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.